



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 67/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0081/20.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que define normas para os estabelecimentos comerciais que confeccionam carimbos profissionais personalizados.

De acordo com a propositura, a confecção de carimbos de qualquer espécie fica condicionada a: i) confirmação da identidade profissional do requisitante; ii) confirmação da veracidade do conteúdo da informação a ser veiculada por meio do carimbo; iii) vinculação entre esse conteúdo e a identidade profissional do requisitante; e iv) apresentação pelo interessado requisitante de documentos originais comprobatórios de sua inscrição junto ao órgão representativo de classe e de documento oficial com foto.

A propositura estabelece ainda que, na hipótese de descumprimento dos requisitos por ela elencados, os estabelecimentos comerciais deverão ser penalizados com advertência, multa ou suspensão do alvará de funcionamento.

O projeto objetiva garantir uma maior fiscalização do comércio e da confecção de carimbos, tendo em vista que tais produtos podem ser utilizados de forma indevida para fraudes, induzir pessoas em erro e para a prática de ilícito de falsidade ideológica.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, deve ser ponderado que o Município detém competência legislativa suplementar para editar normas que versem sobre produção e consumo e sobre defesa do consumidor (art. 30, II c/c art. 24, incisos V e VI, da Constituição Federal; art. 13, inciso II da Lei Orgânica do Município).

Com efeito, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo, cabendo aos Municípios, com fundamento no art. 30, inciso II, da Carta Magna, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto visa atender ao interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, a coibição do cometimento de fraudes, garantindo-se, portanto, uma maior segurança nas relações intersubjetivas travadas em sociedade. Nesse sentido,

Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Cabe ressaltar ainda que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Há que se salientar que a proposta encontra fundamento também no artigo 160, incisos I e II da Lei Orgânica do Município que preceitua competir ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, mais especificamente quanto à concessão e renovação de licenças de funcionamento, bem como condições de funcionamento.

Por fim, cumpre observar que o projeto, ao determinar a identificação do comprador de carimbo em nosso Município - em razão do interesse público de que se reveste a medida - encontra consonância com a Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio 2011, que exige a identificação do comprador tinta spray na nota fiscal e da Resolução da Anvisa RDC nº 345/05, que também exige a identificação do comprador de cola de sapateiro.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação nos termos do art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/03/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/03/2021, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).